



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**8ª VARA CÍVEL**

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, TORRE BRIGADEIRO, 9º ANDAR  
 JURUBATUBA - CEP 04795-100, SÃO PAULO/SP -  
 E-MAIL:STOAMARO8CV@TJSP.JUS.BR

**SENTENÇA**

Processo nº 1045571-68.2023.8.26.0002

Vistos,

**Companhia Ultragaz S/A** propôs esta ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de -----. Alega a autora que, em meados de 2021, tomou conhecimento de que o réu estava realizando mais de mil chamadas telefônicas diárias para uma de suas revendedoras cadastradas, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação com o som emitido pelos carros de venda de gás. Narra que a revendedora tentou resolver a situação amigavelmente, mas que posteriormente registrou boletins de ocorrência e ajuizou ação contra o requerido. De acordo com a autora, em julho de 2022, foi registrada reclamação pelo réu no portal “Reclame Aqui”, em que fez queixas a respeito da propaganda sonora emitida pela revendedora em sua rua, bem como afirmou que na empresa “*existe a cultura de torturar as pessoas*”, fazendo menções à época da ditadura no país. A autora menciona, ainda, outras postagens feitas no portal “Reclame Aqui”, já em 2023, em que o réu novamente faz associações da empresa com sessões de tortura e com a ditadura. Além disso, elenca diversos e-mails enviados à autora pelo réu contendo as mesmas reclamações. Narra, ainda, que, em maio de 2023, em seu canal no “Linkedin”, foi feita nova postagem pelo réu com o mesmo tema, reclamações, e afirmando ser a empresa “*financiadora da repressão na época da ditadura*”. Requer o deferimento da tutela de urgência consistente em determinar a imediata remoção das publicações mencionadas, em especial as que associam a empresa autora à prática de tortura, bem como em determinar que o réu interrompa o acionamento em massa dos canais de atendimento da autora, sob pena de multa diária, além de pedido de danos morais. Juntou procuração e documentos, às fls. 16/107.

A tutela de urgência foi indeferida por decisão de fls. 108/109.

O réu contestou, às fls. 114/127. Alegou que a autora tem produzido diariamente poluição sonora em sua rua, por conta do “*jingle*” que toca enquanto faz a propaganda e venda de seu produto, o que tem causado, segundo ele, perturbação do bem estar e sossego público, afirmando que o volume e o tempo em que toca a propaganda são exagerados e desproporcionais. Narrou ocasião em que funcionários de uma revendedora da autora supostamente teriam entrado em sua casa, fazendo ameaças, bem como outra ocasião em que teria uma representante da autora comparecido em sua residência, enviando comunicado comprometendo-se a tomar providências para “*minimizar o impacto*”. Afirmou que realizou reclamação junto ao Procon para solucionar a situação, mas que não houve atendimento por parte da autora. Alegou ser descabido o pedido de retirada de seus comentários postados, uma vez que haveria, segundo ele, violação da liberdade de expressão. De acordo com o réu, ele apenas teria utilizado as ferramentas disponíveis e legalmente admitidas para defender seus direitos. Impugnou o pedido de danos morais. Requeru a improcedência da ação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos e procuração, às fls. 128/139.

Houve réplica, às fls. 143/148.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**8ª VARA CÍVEL**

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, TORRE BRIGADEIRO, 9º ANDAR  
 JURUBATUBA - CEP 04795-100, SÃO PAULO/SP -  
 E-MAIL:STOAMARO8CV@TJSP.JUS.BR

Instadas as partes a especificar provas, a autora esclareceu que não há provas a produzir (fls. 159), e o réu requereu, às fls. 152/158, produção de prova oral, consistente em seu próprio depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas.

**É o relatório**  
**Fundamento e Decido.**

A matéria é de direito e os documentos essenciais estão nos autos, desnecessárias outras provas.

Indefiro a produção de prova oral.

Primeiro, porque descabido o pedido de depoimento pessoal formulado pela própria parte. Segundo, porque não há questão a ser dirimida por este meio de prova.

Tendo em vista a representação do réu por meio do convênio entre OABSP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 133), defiro a gratuidade da justiça à parte ré. Anote-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em razão de postagens feitas pelo réu, consideradas pela autora como ofensivas e difamatórias.

Informa a autora que o réu realizou postagens no *site* “Reclame Aqui”, cujas cópias estão às fls. 36/41, com queixas a respeito da propaganda sonora promovida pela autora, e insinuações de relação que teria a empresa com a ditadura.

O réu, por sua vez, em contestação, não nega a autoria das postagens, se limitando a afirmar que agiu dentro dos limites de seu direito, e a reiterar que a conduta da autora vem lhe lesando.

A análise do presente caso deve se ater à verificação a respeito do teor das postagens, de modo a se verificar se houve ou não excesso na conduta do réu.

Isso porque, deve haver convivência harmoniosa entre direitos fundamentais, no caso, a manifestação livre do pensamento e o direito à honra e à imagem. Tais direitos devem ser sopesados de acordo com o caso concreto, para que coexistam harmoniosamente, tendo em vista que não há direito absoluto.

Verifico que, de fato, o teor das postagens se mostra excessivo.

Conforme afirma o réu, é seu direito se manifestar a respeito dos serviços prestados pela autora, de forma positiva ou negativa, especialmente em plataforma na Internet que se destina justamente a essa finalidade.

No entanto, as afirmações de que “*Nesta empresa ainda existe a cultura de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**8ª VARA CÍVEL**

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, TORRE BRIGADEIRO, 9º ANDAR  
 JURUBATUBA - CEP 04795-100, SÃO PAULO/SP -  
 E-MAIL:STOAMARO8CV@TJSP.JUS.BR

*torturar as pessoas famosa na época da Ditadura pelo seu ex presidente gostava de participar das sessões de tortura” (sic), fls. 38, e de que “Esta empresa que foi a financiadora da repressão na época da Ditadura onde seu presidente adorava participar de sessões de tortura chegou até importar a maquina de choque apelidada de pianola vcs insistem a torturar os outros com essa propaganda SONORA proibida por Lei (...).” (sic), fls. 41, não só não guardam relação alguma com a crítica feita à conduta da empresa, como também relacionam a autora com a prática de conduta criminosa.*

Assim sendo, no que diz respeito ao conteúdo de referidas postagens, entendo ter o réu agido com excesso em relação ao seu direito de liberdade de manifestação do pensamento. Até mesmo porque a empresa autora, como pessoa jurídica, também deve ter resguardados seus direitos da personalidade.

Merece prosperar, portanto, o pedido de remoção das postagens que façam menção à prática de tortura e à ditadura. Entendo que a remoção se mostra medida suficiente, sendo desnecessário que se determine a retratação por parte do réu.

Com relação ao pedido de danos morais, contudo, verifico que a autora não comprova o alegado abalo à sua reputação perante terceiros, nem mesmo que tenha havido de fato algum dano efetivo à sua imagem e credibilidade no mercado, conforme alega.

Ainda que assim não fosse, também não comprova a autora a existência de nexos causal entre a conduta do réu e o suposto dano, o qual, reitero, sequer restou comprovado.

Sendo assim, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, sendo inviável, portanto, a condenação a indenização por danos morais.

Nesse sentido, inclusive, já se decidiu:

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessária a produção de outras provas no presente caso. Preliminar rejeitada. DANO MORAL. Inocorrência. Tratando-se de pessoa jurídica, a indenização por dano moral assume outros contornos, mostrando-se possível somente quando comprovado o abalo à honra objetiva, situação não verificada na hipótese dos autos. Os documentos carreados ao processo não demonstram qualquer repercussão negativa na credibilidade da apelante, em virtude dos comentários realizados no site "Reclame Aqui". Inexistência de violação ao direito de personalidade da apelante. Dever de indenizar não caracterizado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0056423-50.2012.8.26.0554; Rel. Rosangela Telles; 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; j. 12/04/2018)**

**COMPRA E VENDA. Veículo. Danos morais não configurados. Exercício regular do direito da consumidora em realizar postagem no site “Reclame Aqui”. Pessoa jurídica não sofre dano moral estrito, sendo passível de ser**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**8ª VARA CÍVEL**

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, TORRE BRIGADEIRO, 9º ANDAR  
 JURUBATUBA - CEP 04795-100, SÃO PAULO/SP -  
 E-MAIL:STOAMARO8CV@TJSP.JUS.BR

indenizada pelo dano moral decorrente da violação de sua honra objetiva. Ausência de prova da repercussão do fato na imagem e negócios da autora. Reconvenção. Danos materiais comprovados pela ré-reconvincente. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1015956-06.2018.8.26.0003; Rel. MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/08/2019)

Por fim, com relação ao pedido de que o réu não acione mais os canais de atendimento da empresa autora, entendo que esta medida sim configuraria cerceamento do direito de manifestação do autor, o qual, neste ponto deve prevalecer e ser preservado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente em apagar as postagens feitas por ele que contenham menção à prática de tortura ou à ditadura, no site "Reclame aqui". A sucumbência é parcial. Assim, cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas que despendeu, bem como o réu com 50% dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça deferida ao réu. P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

Cláudia Longobardi Campana  
 Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**